



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PC nº 0603440-34.2018.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE/RS

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CAMPANHA ELEITORAL 2018

Candidato: JOSÉ CARLOS GULARTE FERREIRA

Relator: CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. DOAÇÃO DE FONTE VEDADA. PESSOA FÍSICA PERMISSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. DOAÇÃO ACIMA DE R\$ 1.064,10 POR MEIO DE DEPÓSITO BANCÁRIO. FALHAS GRAVES QUE COMPROMETEM A REGULARIDADE DAS CONTAS. *Pela desaprovação das contas, bem como pela determinação do recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 5.200,00 (cinco mil e duzentos reais), na forma dos arts. 22, §3º e 33, §3º, ambos da Resolução TSE 23.553-2017.*

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de campanha do candidato a Deputado Estadual, JOSÉ CARLOS GULARTE FERREIRA, regida na forma da Lei nº 9.096/95 e da Resolução TSE nº 23.553/2017, abrangendo a arrecadação e aplicação de recursos utilizados nas **eleições de 2018**.

Conforme atestado pela Unidade Técnica (ID 3405683), há irregularidade em razão de doação por pessoa física de valor superior a R\$ 1.064,10, realizada de maneira diversa da transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação. Além disso, foi constatada doação por pessoa física



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

permissionária de serviço público, caracterizando o recebimento de recursos de fontes vedadas.

Os autos vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para análise e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Nas contas em apreço, o parecer conclusivo identificou falha que compromete a transparência e a regularidade das contas, qual seja, depósitos bancários sucessivos feitos pela doadora GIACOMINA THEREZINHA BILOLO e pelo próprio candidato na conta da campanha em valor acima de R\$ 1.064,10.

Nessa perspectiva, tal situação importou em descumprimento à regra que exige que as doações financeiras realizadas por pessoas físicas, acima de R\$ 1.064,10, sejam realizadas mediante transferência eletrônica (TED ou DOC), consoante se depreende do art. 22, inc. I e §§ 1.º, 2.º e 3.º, da Resolução TSE n.º 23.553/2017, que dispõem como segue:

Art. 22. As doações de pessoas físicas e de recursos próprios somente poderão ser realizadas, inclusive pela internet, por meio de:

I - transação bancária na qual o CPF do doador seja obrigatoriamente identificado;

(...).

§ 1.º As doações financeiras de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) só poderão ser realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação.

§ 2.º O disposto no § 1º aplica-se também à hipótese de doações sucessivas realizadas por um mesmo doador em um mesmo dia.

§ 3.º As doações financeiras recebidas em desacordo com este artigo não podem ser utilizadas e devem, na hipótese de identificação do doador, ser a ele restituídas ou, se isso não for possível, recolhidas



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ao Tesouro Nacional, na forma prevista no caput do art. 34 desta resolução.
(grifos acrescidos)

No caso em tela, o prestador não apresentou comprovante de devolução da quantia irregular à doadora, razão pela qual deve ser recolhida ao Tesouro Nacional.

Ademais, a unidade técnica também identificou que a doadora GIACOMINA THERIZINHA BILOLO é permissionária de serviço público, caracterizando o recebimento de doação oriunda de fonte vedada, a forma do art. 33, III, da Resolução TSE n. 23.553-2017, ensejando a devolução do respectivo valor ao Tesouro Nacional, conforme previsto no §3º do referido artigo, uma vez que o prestador não comprovou a devolução da quantia irregular à doadora.

Assim, a irregularidade apontada, no valor total de **R\$ 5.200,00 (cinco mil e duzentos reais)**, deve ser devolvida ao Tesouro Nacional, na forma dos arts. 22, §3º e 33, §3º, ambos da Resolução TSE 23.553-2017.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pela **desaprovação** das contas, com a determinação de recolhimento da quantia de **R\$ 5.200,00 (cinco mil e duzentos reais)** ao Tesouro Nacional, na forma dos arts. 22, §3º e 33, §3º, ambos da Resolução TSE 23.553-2017.

Porto Alegre, 15 de julho de 2019.

Luiz Carlos Weber,
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL